



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9823 , DE 11 DE novembro DE 2011.

Dispõe sobre a instituição de um monumento a Dom Hélder Câmara, no município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a erigir um monumento em homenagem a Dom Hélder Câmara, o qual será erguido no Centro de Fortaleza, próximo ao mercado Central e à igreja da Sé.

Art. 2º A execução da obra a que se refere o art. 1º desta Lei ficará a cargo da Secretaria Executiva Regional do Centro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão custeadas com verbas oriundas de convênios, doações, e complementadas com recursos de orçamento do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 11 de novembro de 2011.


JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
Prefeito em Exercício de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVIII

FORTALEZA, 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Nº 14.680

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9822 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Determina a afixação, nos veículos do transporte escolar de Fortaleza, de adesivos exibindo o número de serviço de reclamações do órgão do Município responsável pela fiscalização dessa atividade.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatória, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fixação de adesivos exibindo o número do serviço de reclamações do órgão do Município responsável pela fiscalização dessa atividade. Art. 2º - Os cartazes de que trata esta Lei deverão: I - possuir dimensões mínimas de 80cm x 50cm e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização a distância, II - ser afixados na parte externa, em local de fácil visualização pelo público em geral, e na parte interna por seus passageiros. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.

*** **

LEI Nº 9823 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

PL 0520/09

Dispõe sobre a instituição de um monumento a Dom Hélder Câmara, no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a erigir um monumento em homenagem a Dom Hélder Câmara, o qual será erguido no Centro de Fortaleza, próximo ao mercado Central e à Igreja da Sé. Art. 2º - A execução da obra a que se refere o art. 1º desta Lei ficará a cargo da Secretaria Executiva Regional do Centro. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão custeadas com verbas oriundas de convênios, doações, e complementadas com recursos do orçamento do Município. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9824 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos postos de

combustível de cartazes, placa ou similar contendo informações sobre o preço dos combustíveis vendidos nos estabelecimentos, bem como o resultado da operação de divisão do preço do etanol pelo preço da gasolina.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os proprietários de postos de revendedores de combustíveis localizados no Município de Fortaleza obrigados a exibir, em local visível, ao público cartaz, placa ou similar contendo informações sobre o preço dos combustíveis vendidos no estabelecimento (etanol, gasolina, diesel, gás veicular), bem como obrigados a informar as pessoas do resultado da operação de divisão do preço do etanol pelo preço da gasolina. Parágrafo Único - O resultado da divisão do preço do etanol pelo preço da gasolina deverá ser expresso em números decimais e em percentual. Art. 2º - Aos infratores desta Lei fica estabelecida multa de 1.000 (mil) UFMFs (Unidades Fiscal do Município de Fortaleza), dobrada em cada reincidência. Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para postos de combustíveis localizados no Município tomarem as providências que se fizerem necessárias para o perfeito cumprimento desta norma. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.

*** **

LEI Nº 9825 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a instituição do Programa Educação Fiscal do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Município de Fortaleza (PEF Fortaleza), que tem por objetivo estimular o pleno exercício da cidadania, promover campanhas de premiação aos contribuintes adimplentes com o fisco municipal, estimular a educação fiscal e a discussão das finanças públicas nas principais esferas da sociedade civil e, ainda, propiciar relação harmoniosa e participativa entre o cidadão e o Governo Municipal, conscientizando para a função socioeconômica dos tributos. Parágrafo Único - O Prêmio SEFIN de Finanças Públicas, instituído pelo Decreto nº 12.096, de 21 de setembro de 2006, que tem como finalidade estimular a pesquisa nas áreas: finanças, tributação, auditoria, contabilidade e tecnologia da informação aplicada à administração pública com faixa etária de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos e Professores do Ensino Fundamental II (do 5º ao 9º ano) que desenvolvam projetos pedagógicos de educação fiscal aplicáveis à sala de aula, está inserido no Programa de Educação Fiscal de que trata esta Lei. Art. 2º - A coordenação, planejamento, discussão